2 (dois) 2.o Escrevente
3 (três) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

III — Nos da Fazenda Nacional:
1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
2 (dois) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

IV — Nos da Fazenda Estadual:
1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
3 (três) 2.o Escrevente
4 (quatro) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

V — Nos da fazenda municipal:
1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
3 (três) 2.o Escrevente
7 (sete) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

VI — Nos de contadores e partidores:
1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
3 (três) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

VII — Nos de distribuidores e partidores:
1 (um) Escrivão
2 (dois) 1.o Escrevente
2 (dois) 2.o Escrevente
4 (quatro) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

VIII — No de distribuidor e contador da fazenda nacional:
1 (um) Escrivão
1 (um) 1.o Escrevente
1 (um) 2.o Escrevente
1 (um) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

IX — Nos de depositários públicos:
1 (um) Escrivão
1 (um) 1.o Escrevente
1 (um) 2.o Escrevente
2 (dois) 3.o Escrevente
1 (um) Fiel

X — No de Portaria dos Auditórios:
1 (um) Escrivão
1 (um) 1.o Escrevente
1 (um) 2.o Escrevente
1 (um) Fiel

Artigo 6.o — Serão providos nos cargos de Escrivão, criados por esta lei, os serventuários já nomeados para os ofícios ora oficializados, apostilando-se os respectivos títulos.

Parágrafo único — Os atuais escrivães sucessores do 6.o Ofício Cível e Comercial, do 1.o Ofício da Família e das Sucessões, do 1.o Distribuidor e 2.o Partidor e do 2.o Distribuidor e 3.o Partidor, serão nomeados para os cargos que atualmente exercem, e os respectivos escrivães sucedidos serão aposentados pelo Estado

Artigo 7.o — Os cargos de Escrevente (1.o, 2.o e 3.o) serão providos por nomeação dos atuais escreventes habilitados dos cartórios de que trata esta lei e, sempre que possível, nos cartórios em que estiverem servindo.

§ 1.o — Após o cumprimento dêste artigo, serão aproveitados nos cargos de Escrevente restantes os atuais auxiliares de cartórios.

§ 2.o — O atual ajudante de porteiro passará a exercer o cargo de 1.o Escrevente, no cartório da Portaria dos Auditórios.

Artigo 8.o — Os cargos de Fiel serão providos pela nomeação dos fiéis ou outros auxiliares em serviços nos cartórios de que trata esta lei.

Artigo 9.o — O Tribunal de Justiça, pela sua Secretaria, procederá à avaliação dos móveis, utensílios e material de expediente dos cartórios ora oficializados, necessários aos seus serviços, e que devam ser transferidos ao Estado, mediante indenização aos respectivos escrivães.

Artigo 10 — Aplicam-se aos cartórios oficializados as disposições do art. 5.o da Lei n. 2.420 de 18 de dezembro de 1953 e dos arts. 6.o, 7.o e 9.o e seus parágrafos, da Lei n. 2.602, de 16 de janeiro de 1954.

Artigo 11 — O provimento dos cargos criados no art. 4.o, bem como a execução do disposto nos arts. 5.o a 10, serão feitos à medida que se processar a oficialização, nos têrmos dos arts. 1.o e 2.o.

Artigo 12 — Ficam majorados os emolumentos atribuídos aos juizes de direito da primeira instância e que constituem integralmente renda do Estado constantes da Tabela "B" do Livro X, Capítulo X, do Decreto n. 22.027, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas), os quais passam a vigorar de acôrdo com a Tabela seguinte:

TABELA "B"

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS ATRIBUIDOS AOS JUIZES DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTANCIA E QUE CONSTITUEM INTEGRALMENTE RENDA DO ESTADO

Emolumentos

1 — no Cível (inclusive Varas Privativas da Fazenda, Registro Público e Acidentes do Trabalho) Cr$

I — De Diligência:
a) na sede, dentro da povoação ou fora desta 150,00
b) estada em cada dia que acrescer, o dôbro do emolumento taxado.

II — De emenda de partilha ou sôbre-partilha, ainda que determinada por embargo à sentença, não se repetirá o emolumento.

III — De homologação de partilha ou sôbre-partilha extra-judiciais quando retificadas por têrmos em cartório ou reduzidas a auto com assistência do juiz, metade dos emolumentos taxados no item V.

IV — De cada objeto ou lote arrematado, adjudicado ou remido:
de mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 50.000,00 50,00
de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 200,00
de mais de Cr$ 100.000,00 até Cr$ 200.000,00 500,00
de mais de Cr$ 200.000,00 até Cr$ .. .. 500.000,00 .. .. 1.000,00
acima de Cr$ 500.000,00, Cr$ 3,00 em cada mil cruzeiros, ou fração, sendo emolumento máximo 5.000,00

V — De partilha e sobre-partilha feita e processada judicialmente:
até Cr$ 50.000,00 50,00
acima de Cr$ 50.000,00, Cr$ 3,00 em cada mil cruzeiros ou fração, sendo emolumento máximo 5.000,00

VI — De rubrica ou assinatura de:
a) alvará de autorização 50,00
b) auto e exame, avaliação, vistoria ou arbitramento a que presidirem 50,00
c) carta de legitimação ou adoção 50,00
d) carta de sentença ou executória de arrematação, adjudicação ou remissão, formal de partilha 50,00
e) compromisso que não seja para inquirição de testemunhas ou depoimento pessoal 20,00
f) depoimento de testemunha ou de parte 30,00
g) fôlha de livros de notas, de protesto, de letras e títulos e do registro de imóveis, excetuados os livros dos escrivães e distribuidores que perante eles servirem, cuja rubrica será gratuita, cada uma 1,00
h) mandado que não seja de solvendo ou executivo 10,00
i) — precatória, edital, mandado executivo ou de solvendo 20,00
j) — provisão de "opere demoliendo" e quaisquer outras, concessão as partes para advogar em causa própria ou a procuradores particulares na falta de advogados 50,00
k) Têrmo nos livros comerciais sujeitos a rubrica, cada um 20,00

VII — De sentença definitiva sôbre o ponto principal da causa, qualquer que seja a natureza desta, quando não estiver taxado expressamente emolumento diverso, considerando-se como definitiva a que julgar exceção peremptória ainda que o processo não termine o julgamento dela, ou embargos de terceiros, ou concurso creditório:
até Cr$ 50.000,00 50,00
de mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 100.000,00 200,00
acima de Cr$ 100.000,00, em cada mil cruzeiros ou fração, Cr$ 3,00, sendo o emolumento máximo 5.000,00

VIII — De sentença proferida em causa inestimável 50,00

IX — De sentença proferida em processo preventivo, preparatório ou incidente .. 50,00

X — De sentença que homologa justificação, desistência, composição amigável, fiança, protesto, que absolve o réu de instância, quando não importa em perempção de ação, que condena de preceito, qualquer que seja a quantia confessada; que seja de simples homologação salvo o caso do item III 50,00

XI — De sentença que profira como árbitro:
a) se o compromisso excluir recurso 50,00
b) se não excluir recurso, de acôrdo com o item VII...

XII — De sentença que sòmente julga a partilha 50,00

XIII — De sustentação de agravo ou decisão que o repare 50,00

Observação: — O emolumento taxado no item IV será pago pelo arrematante, adjudicatario ou remissor.

2 — No Comercial

I — De atos de instrução criminal de falência, o mesmo que vai taxado no n. 3 desta Tabela.

II — De despacho de qualificação na falência, o mesmo emolumento do item VII, do n. 1 desta Tabela.

III — De presidência de reunião de credores 200,00

IV — De sentenças declaratórias de falências 100,00

V — De despacho que conceder adiamento de assembléia de credores 200,00

VI — Dos demais atos que pratiquem e sentenças que profiram em qualquer causa ou processo comercial, compreendido o de falência, o mesmo que vai taxado no n. 1 desta Tabela.

3 — No Criminal

I — De assistência à formação do corpo de delito ou outro qualquer exame ou busca.
a) dentro da povoação 100,00
b) fora, qualquer que seja a demora e distância, o dôbro; entendendo-se que nas diligências a requerimento de parte, deverá esta fornecer a condução, desde que exija a distância.

II — De assinatura de mandado, precatória, edital ou alvará, exceto a de mandado de soltura, o que será gratuita 20,00

III — De compromisso que não seja de testemunha 20,00

IV — De concessão de fiança 50,00

V — De decisão sôbre a prescrição, perempção ou outra que ponha têrmo ao processo 50,00

VI — De inquirição de testemunhas ou interrogatório de reu 20,00

VII — De Julgamento:
a) de contravenção ou crime não sujeito a juri 50,00
b) de suspeição 50,00

VIII — De presidência a julgamento perante o juri, inclusive os atos que nêle pratiquem 200,00

IX — De pronúncia ou não pronuncia 50,00

X — De sustentação ou revogação dos recursos "strictí-juris" 50,00

4 — Na Família e Sucessões

I — De assinatura de alvará de suprimento de licença para casamento, salvo no caso de ser miseravel o orfão ou menor, caso em que o suprimento será concedido gratuitamente 200,00

II — De assinatura de carta de emancipação ou suprimento de idade 50,00

III — De compromisso deferido a tutor ou curador de incapaz que não seja miseravel, excluido o compromisso dos tutores e curadores "ad-hoc" ou "in-litem" 50,00

IV — De julgamento de conta de tutela ou curatela:
até Cr$ 1.000,00 20,00
de mais de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 5.000,00 50,00
acima de Cr$ 5.000,00, Cr$ 2,00 em cada mil cruzeiros, ou fração, sendo o emolumento máximo 1.000,00

V — De abertura, despacho e "cumpra-se" de testamento ou codicilo 50,00

VI — De julgamento de contas testamentárias 100,00

VII — De setença de redução de testamento à pública forma 100,00

VIII — Em tudo mais, o que está marcado no n. 1 desta Tabela.

5 — Das Rubricas

I — Rubrica em balanço de livros comerciais 100,00

II — Rubrica de livros comerciais, por fôlha 1,00

Artigo 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Palácio da Justiça, um crédito de Cr$ 40.004.400,00 (quarenta milhões e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), (... vetado...) suplementar às verbas próprias do orçamento.

§ 1.o — Vetado

§ 2.o — Vetado

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação, revogadas as disposições em contrario".

Palacio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto A. Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
— Diretor Geral

LEI N. 3.322, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sôbre extinção de cargo de Chefe de Secção do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotado no Departamento de Defesa Sanitária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica extinto 1 (um) cargo de Chefe de Secção, padrão "S", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, que se encontra vago em decorrência da aposentadoria de Noêmia Baruel de Camargo.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS
Antonio Correia Meyer

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.315, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

Constitui em estância climática o município de Campos Novos Paulista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica constituido em estância climática o município de Campos Novos Paulista.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Mário Lopes Leão — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Viação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.316, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sôbre integração de cargo de Inspetor de Alunos, do Quadro da Secretaria da Agricultura, no Quadro da Secretaria de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Educação, (... vetado...), 1 (um) cargo de Inspetor de Alunos, classe "G", de idênticas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Agricultura, de que é ocupante Alfredo Azevedo.

Artigo 2.o — O título do funcionário abrangido por esta lei será apostilado pelo Secretário da Educação.

Artigo 3.o — No corrente exercício, o funcionário a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos por conta da dotação correspondente ao cargo por êle ocupado.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS
Antônio Correa Meyer — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura.
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

Permite a matrícula, no Curso de Formação Profissional de Professor, aos portadores de certificados de seminário religioso ou de ministros de cultos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Aos portadores de certificado de seminário religioso ou de ministro de culto, com curso de nível equivalente, pelo menos, ao secundário e ministrado por estabelecimento idoneo, será permitida a matrícula no Curso de Formação Profissional de Professor das escolas normais do Estado.

Parágrafo único — Aqueles que tiverem frequentado (...vetado...) 5 (cinco) anos, no mínimo, qualquer um dos cursos referidos neste artigo, será permitida, (...vetado...) a matrícula no Pré-Normal (...vetado...).

Artigo 2.o — A Secretaria da Educação fica autorizada a regulamentar a presente lei dentro de 30 (trinta) dias após a sua publicação.